



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS E FORMAÇÃO DE BANCO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA, EM NÍVEL AMBULATORIAL, PARA PACIENTES QUE NECESSITEM DE ESTIMULAÇÃO/REABILITAÇÃO NEUROPSICOMOTORA, ATENDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

1.2. O procedimento tem por finalidade a contratação de prestadores de serviços de saúde para a prestação de serviços públicos de saúde nas quantidades, condições e especificações descritas a seguir, para atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde de Mauriti.

1.3. Os serviços de saúde abaixo descritos serão prestados de acordo com a necessidade referenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti, respeitando o número de procedimentos e os valores constantes da tabela SUS, bem como valor dos serviços pagos na última contratação da SMS.

Lote I - (GRUPO 03 - SUBGRUPO 01 - FORMA DE ORGANIZAÇÃO 01 e 07)

Item	Código do procedimento	Especificação	Quant. estim. mês	Quant. estim. ano	Tabela SUS	VALOR GLOBAL
01	0301010048	CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	200	2.400	R\$ 6,30	R\$ 15.120,00
02	0301010072	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	200	2.400	R\$ 10,00	R\$ 24.000,00
03	0301070075	ATENDIMENTO/ ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITAÇÃO O DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR	2000	24.000	R\$ 17,67	R\$ 424.080,00
						R\$ 463.200,00

Enamil



2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Justifica-se a presente contratação em razão da necessidade de prestação de serviços públicos de saúde, haja vista a necessidade de continuidade no atendimento da população do Município de Mauriti-CE, demandando, dessa forma, serviços prestados, por meio da contratação na modalidade credenciamento que se faz viável ante a inviabilidade de competição, ainda que tal credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à demanda dos serviços já elencados.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. O presente artigo pretende abordar o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

emaniel



Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.) [i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei N° 8666/93, ensina que “todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I



do art. 25 da Lei nº 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumprе salientar de antemão que inexistе no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade[ii]. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

b

Eraniel



Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regradar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo. Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé." Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é óbvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos[iiii]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta PUBLICIDADE deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União,

emair



ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CONVOCATÓRIO com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

3.1. Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda a Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Neste caso em específico estaremos utilizando o CREDENCIAMENTO, pois aonde não trataremos de selecionar apenas uma proposta, mas todas as que preencherem os requisitos estabelecidos no edital, encontrando possibilidade jurídica com esteio no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O conceito da licitação no Direito Administrativo tem sido definido como um prévio procedimento necessário para as contratações de bens, serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública, destinado a escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. No tocante a Constituição Federal, em especial no art. 37, inciso XXI, expressão licitação pública é empregada para caracterizar um princípio básico a ser observado em todas as contratações em que for parte o Poder Público com terceiros.

Helly Lopes Meireles com bastante clareza, define a licitação como sendo “um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (in Direito Administrativo, editora Malheiros, pg. 237).

Em linhas gerais, pode dizer-se que, a supremacia do interesse público exige, como regra geral a licitação prévia para todas as contratações da Administração Pública.

Já o CREDENCIAMENTO difere um pouco da LICITAÇÃO. No credenciamento, a Administração Pública convoca todos os interessados que pretendam contratar com o Poder Público, desde que satisfaçam algumas exigências previamente estabelecidas em edital. Nesse sistema de contratação, a própria Administração já estipula as condições, inclusive preço que pretenda pagar. Uma vez cumpridos os requisitos, não haverá competição entre os interessados, pois todos deverão ser contratados.

Apesar de não existir nenhuma regulamentação legal sobre o assunto, tal procedimento já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, tendo sido recomendado para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento, conforme TC – Nº 016.171/94, TC – nº 016.522/95-8.



Em 1995, em consulta formulada ao TCU, pelo então Exmo. Sr. Ministro interino da Educação, sobre a viabilidade da contratação de serviços médicos-assistentes aos seus servidores, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde, o Tribunal de Contas da União, no processo TC - 016.522/95-8, defendeu como licita essa modalidade de contratação para tais serviços. No entanto, ressaltou alguns aspectos, que rigorosamente deveriam ser observados:

- a) Acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas;
- b) Convocação por meio dos Diários Oficiais e Jornal de Grande Circulação;
- c) Fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços prestados.

A propósito, cabe destacar ainda, as palavras do Exmo. Sr. Ministro Homero, Santos, relator do processo que aprovou o Regulamento de Assistência Médica do TCU, que assim se pronunciou sobre o credenciamento de serviços médicos:

“(...) uma particularidade do credenciamento é que permite buscar todas as empresas e profissionais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço desejado, fazendo com que, quanto mais conveniados ou credenciados, mais adequados à plena satisfação dos serviços desejados”.

Com bastante clareza, o citado Ministro do TCU, na Decisão de nº 656/95 - TCU - Plenário, demonstrou a perfeita harmonia na aplicação da figura do Credenciamento, traçando um comparativo com alguns princípios que norteiam a licitação:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

LEGALIDADE - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

IMPRESSOALIDADE - o credenciamento obedece a este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviços que se enquadrem nos requisitos estabelecidos;

IGUALDADE - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada a pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

emauril



PUBLICIDADE – antes de concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso nos Diários Oficiais e Jornal de Grande Circulação, podendo, inclusive a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

PROBIDADE ADMINISTRATIVA – o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na lei de licitações, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

JULGAMENTO OBJETIVO – no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que na licitação formal. Pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviços, que depois terão de ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços ao beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto, não basta ser credenciado para prestar os serviços, tem que contar com a confiança da clientela.”

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual.

4.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

4.4. Estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;

4.5. Fiscalizar permanentemente a CONTRATADA, e requerer quando necessário, e as suas expensas parecer de auditoria independente para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos financeiros decorrentes deste CONTRATO, desde que estritamente relacionados aos recursos públicos transferidos ou pagos.

4.6. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

evanil



- 5.1. Na execução dos serviços, obriga-se a Contratada a emendar todo o empenho e dedicação necessária ao fiel e adequado cumprimento dos serviços que lhe forem confiados;
- 5.2. Executar fielmente o objeto contratado, conforme especificações e prazos estipulados no Contrato;
- 5.3. Prestar de imediato, todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, obrigando-se a atender todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço prestado;
- 5.4. As empresas contratadas para prestar os serviços deverão instalar ou terceirizar na sede do Município de Mauriti/CE, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;
- 5.5. A Contratada é responsável pela entrega do mapa de produtividade mensal até o quinto dia útil do mês subsequente;
- 5.6. Atender o paciente com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;
- 5.7. Atender ao paciente sempre no horário agendado, procurando evitar atrasos, e caso ocorra algum imprevisto que impossibilite o atendimento na data e horário marcados, justificar tecnicamente, ao paciente ou ao seu representante as razões por sua não realização ou de qualquer outro serviço contido no contrato, e comunicar, por escrito à CONTRATANTE, para novo agendamento;
- 5.8. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- 5.9. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 5.10. Manter a qualidade dos serviços e sujeitar-se à fiscalização permanente do município.
- 5.11. Manter o cadastro de todos os profissionais que atuam junto ao estabelecimento, devidamente atualizado perante o CNES para fins de faturamento dos serviços prestados;
- 5.12. Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente, a terceiros, aos pacientes ou ao município, durante a execução dos serviços objeto deste termo;
- 5.13. Apresentar documentação exigida, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 5.14. É de responsabilidade exclusiva e integral do credenciado, a utilização de pessoal para execução dos respectivos procedimentos, incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o Município ou para o Ministério da Saúde;
- 5.15. Seguir os critérios determinados pelo Gestor de Saúde para fins de manutenção da contratação;
- 5.16. A Contratada deverá atender a todos os procedimentos contratados, responsabilizando-se pelos mesmos;
- 5.17. Arcar com todas as despesas operacionais, necessárias à execução do objeto do Contrato;
- 5.18. Cumprir fielmente todas as disposições e prazos estabelecidos no Contrato;

Emanuel



- 5.19. Dar ciência ao Contratante, imediatamente, e por escrito, de qualquer anormalidade verificada na execução dos serviços solicitados;
- 5.20. Executar os serviços através de técnicos especializados e habilitados assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que os mesmos venham a cometer no desempenho das funções, obrigando-se, a indenizar o Município por todos os danos e prejuízos que eventualmente ocasionarem;
- 5.21. Executar os serviços de acordo com as especificações, prazos e/ou normas exigidas pela Contratante e dispondo de infraestrutura e equipe técnica necessária à sua execução;
- 5.22. Manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente dos serviços;
- 5.23. Observar, durante a execução dos serviços, todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes, inclusive as normas ambientais pertinentes e as de segurança, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;
- 5.24. Refazer, sem nenhum acréscimo os serviços não realizados a contento;
- 5.25. Reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem incorreções resultantes dos serviços ou de meios empregados;
- 5.26. Responsabilizar-se pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato;
- 5.27. Responsabilizar-se por qualquer acidente que venha ocorrer com seus empregados;
- 5.28. Ser zeloso na execução dos serviços, de maneira a não pôr em risco a saúde dos usuários do SUS na execução dos serviços;
- 5.29. Aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões do valor inicial atualizado do Contrato de acordo com art. 65, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;
- 5.30. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor de saúde no que diz respeito aos serviços ora contratados;
- 5.31. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o respectivo arquivo;
- 5.32. Colocar à disposição da Coordenação de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, todos os procedimentos especializados contratados;
- 5.33. Afixar aviso, em local visível, de entidade integrante do SUS e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;
- 5.34. Esclarecer ao usuário do SUS sobre seus direitos e demais informações necessárias, pertinentes aos serviços oferecidos;
- 5.35. Respeitar a decisão do usuário, quando esse consentir ou recusar a prestação de serviços de saúde, salvo em casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
- 5.36. Garantir ao usuário a confidencialidade dos dados e das informações sobre sua assistência;
- 5.37. Executar os serviços prestados ao SUS rigorosamente dentro das suas respectivas normas técnicas;
- 5.38. Permitir acesso dos supervisores, auditores e outros profissionais, eventual ou permanentemente designados pela Secretaria Municipal de Saúde, para supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados;



5.39. A fiscalização ou o acompanhamento da execução do Contrato pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos;

5.40. Notificar a CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de mudança em sua diretoria ou seu estatuto, enviando a CONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da certidão do cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

5.41. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PAGAMENTO

6.1. Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos os valores constantes da cláusula segunda, mediante a apresentação de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do § 4º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

6.2. A despesa será empenhada e liquidada na seguinte dotação orçamentária: 1102. 1030210042.070- Manutenção e Gerenciamento dos Serviços do Bloco da Média e Alta Complexidade. Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos 1500100200 - Receita de Imposto e Transf. Saúde e 1600000000 - Transferência SUS Bloco de Manutenção.

6.3. A Secretaria de Saúde do Município de Mauriti, através de servidor indicado, fará o controle e a fiscalização dos serviços prestados pelo contratado.

7. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1. A duração contratual será a partir da assinatura do contrato ou do termo de credenciamento, por 12 (doze) meses.

7.2. O prazo para prestação de serviços poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e, será instrumentalizado por termo aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Eraniel





8.1. Este termo de refer ncia, visa atender as exig ncias legais para o procedimento de chamamento p blico, constando todas as condi es necess rias e suficientes, ficando proibido por este termo exigir clausulas ou condi es que comprometam, restrinjam, ou frustrem o car ter competitivo e estabele am prefer ncias ou destina es em raz o de naturalidade dos licitantes ou de qualquer outra circunst ncia impertinente ou irrelevante para sua especifica o.

9.2. Reproduza-se fielmente este termo de refer ncia na Minuta do Edital e Edital.

Mauriti/CE, 20 de outubro de 2023.


Maria Ev nia Sousa Furtado
SECRET RIA DE SA DE



ANEXO II

**REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO
(DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO COM O ANEXO II PREENCHIDO)**

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE: CREDENCIAMENTO Nº
008/2023-SMS**

Prezados Senhores,

Pelo presente, atendendo ao Edital de Credenciamento nº. 008/2023-SMS, de XX de XXX de 2022 ofereço aos usuários prestação de serviços de Profissionais na área de _____ junto a Secretária de Saúde do Município de Mauriti, conforme abaixo descritos. **O proponente deverá colocar o preço apenas nos serviços prestados (ANEXO I) por Pessoa Jurídica, deixando os demais em branco.**

Declaro que os serviços serão realizados no estabelecimento indicado pela Secretária de Saúde do Município de Mauriti, com sede no Avenida Senhor Martins, s/n - Bela Vista - MAURITI - CEARÁ.

Declaro, ainda, total concordância com as condições estabelecidas no edital de credenciamento nº 008/2023-SMS e seus anexos.

Nome: _____

Endereço: _____ Nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ Data de Emissão: ____/____/____

CPF: _____

Banco _____ Agência: _____ Conta: _____

Fone: (____) _____ e-mail: _____

Declaro que as informações acima são verdadeiras e que qualquer alteração dos dados acima serão comunicados à Secretária de Saúde do Município de Mauriti, durante o período de validade do Credenciamento.

Cidade - (UF), ____ de _____ de 2023.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

CREENCIAMENTO Nº ____/2023-SMS

OBJETO:

LOTE I - _____

Item	Procedimento	Quant	Valor SUS	Total
TOTAL GERAL				

Informamos que o prazo de validade da nossa proposta é de _____ (_____) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Neste ato, declaramos que nos preços contidos na proposta apresentada estão incluídos todos os custos e despesas, tais como: vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre o serviço, que ocorrerá por conta exclusiva da proponente credenciada.

DADOS DO PROPONENTE:

Razão Social

Endereço

Telefone

E-mail

CNPJ:

Banco/Agência e Conta Corrente:

Validade da Proposta: (.....) dias, contados da data de sua apresentação. (OBS.:

Não inferior a 60 dias)

Assinatura Proponente Carimbo da empresa
/Assinatura do responsável legal



Avenida Senhor Martins, S/Nº - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.656.260/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





ANEXO IV

MINUTA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

CONTRATO Nº _____/20__ - SMS

TERMO DE CREDENCIAMENTO QUE FAZEM ENTRE SI A _____, ATRAVÉS DA JUNTO AO _____, E A PESSOA JURÍDICA, _____, PARA O FIM QUE A SEGUIR DECLARAM:

A _____ DE MAURITI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado pela Secretária de _____ DE MAURITI - SMS, o(a) (Sr(a). _____, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a Pessoa Física/Jurídica _____, Endereço na Cidade _____, à Rua /Av/Trav _____ nº _____ - _____, portador(a) do CPF nº _____ e RG nº _____, ao fim assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, de acordo com o Edital de CREDENCIAMENTO Nº _____/20__, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Fundamenta-se este contrato no CREDENCIAMENTO ____/20__, na Art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, Decisão 656/1995 do TCU e demais legislações pertinentes, aplicando-se, no que couber, os princípios do direito público, suplementados pelos preceitos do direito privado e Termo de Referência do edital do Credenciamento ____/____

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de _____, nos quantitativos abaixo descritos:

Descrição da Oferta dos Serviços Propostos
Lote _____

Item	Procedimento	Quant.	Valor SUS
TOTAL GERAL			

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela execução do objeto deste contrato o valor de R\$ _____ (_____).

3.2. Nos valores pagos, já estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre serviço licitado.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO



(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4.1. O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura do mesmo até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de conformidade com o Art. 57, Inciso II da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DA FONTE DE RECURSOS

5.1. As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº: _____ Elemento de Despesa nº: _____ Fonte de Recursos _____

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

6.1. Os valores estipulados neste Contrato, os quais compõem ao seu Objeto, serão reajustados na mesma proporção, índices e época dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde (MS), por atualização da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo sempre o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e das normas gerais da Lei Federal de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços ora contratados serão executados diretamente por profissionais da área da saúde no estabelecimento da CONTRATADA, ou em outros estabelecimentos de saúde da CONTRATANTE, localizadas no município de Mauriti/CE;

8.2. A CONTRATADA não poderá cobrar do paciente ou seu acompanhante complementações aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato;

8.3. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços pactuados neste contrato;

8.4. É de responsabilidade exclusiva e integral da CONTRATADA a utilização do pessoal para a execução deste contrato, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatícios, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos à CONTRATANTE;

8.5. A CONTRATADA é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes da ação voluntária de negligência, ou de imperícia ou imprudência praticada por seus empregados, profissional ou preposta, ficando assegurado a CONTRATADA o direito regresso.

CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE PAGAMENTO

9.1. Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos os valores constantes da cláusula segunda, mediante a apresentando de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, bem como relatório de descrição e quantidade, acompanhada dos respectivos espelhos de marcação, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do § 4º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

9.2. O relatório comprobatório do serviço prestado deverá ser assinado por servidor da Secretaria de Saúde, que fará o controle e a fiscalização dos serviços prestados pela Contratada.





9.3. Os preços referentes aos serviços serão aqueles tabelados pelo Ministério da Saúde, e serão fixos e irrevogáveis durante o prazo de vigência contratual, ressalvada a superveniência de nova tabela devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde.

9.4. Não será efetuado qualquer pagamento à(o) **CONTRATADO(A)** enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.5. A **CONTRATANTE** se reserva o direito de exigir do **CONTRATADO (A)**, em qualquer época, a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

9.6. Dentro do prazo de vigência do contrato, se for constatada que a prestação dos serviços não atende as condições contratuais, a **CONTRATANTE** se reserva o direito de suspender o pagamento até que sejam sanadas as irregularidades, sem que isso lhe acarrete encargos financeiros adicionais, estando essas contas rejeitadas sujeitas a objeto de análise pelos órgãos de avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

10.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual;

10.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

10.4. Estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;

10.5. Fiscalizar permanentemente a **CONTRATADA**, e requerer quando necessário, e as suas expensas parecer de auditoria independente para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos financeiros decorrentes deste CONTRATO, desde que estritamente relacionados aos recursos públicos transferidos ou pagos.

10.6. Providenciar os pagamentos à **CONTRATADA**, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Na execução dos serviços, objeto do presente Contrato obriga-se a Contratada a emendar todo o empenho e dedicação necessária ao fiel e adequado cumprimento dos serviços que lhe forem confiados;

11.2. Executar fielmente o objeto contratado, conforme especificações e prazos estipulados neste Contrato;

11.3. Prestar de imediato, todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, obrigando-se a atender todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço prestado;

11.4. As empresas contratadas para prestar os serviços deverão instalar ou terceirizar na sede do Município de Mauriti/CE, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;

11.5. A Contratada é responsável pela entrega do mapa de produtividade mensal até o quinto dia útil do mês subsequente;

11.6. Atender o paciente com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;

11.7. Atender ao paciente sempre no horário agendado, procurando evitar atrasos, e caso ocorra algum imprevisto que impossibilite o atendimento na data e horário marcados, justificar tecnicamente, ao paciente ou ao seu representante as razões por sua não realização ou de qualquer outro serviço contido no contrato, e comunicar, por escrito à **CONTRATANTE**, para novo agendamento;

11.8. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 11.9. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 11.10. Manter a qualidade dos serviços e sujeitar-se à fiscalização permanente do município;
- 11.11. Manter o cadastro de todos os profissionais que atuam junto ao estabelecimento, devidamente atualizado perante o CNES para fins de faturamento dos serviços prestados;
- 11.12. Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente, a terceiros, aos pacientes ou ao município, durante a execução dos serviços objeto deste contrato;
- 11.13. Apresentar documentação exigida, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Saúde;
- 11.14. É de responsabilidade exclusiva e integral do credenciado, a utilização de pessoal para execução dos respectivos procedimentos, incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o Município ou para o Ministério da Saúde;
- 11.15. Seguir os critérios determinados pelo Gestor de Saúde para fins de manutenção da contratação;
- 11.16. A Contratada deverá atender a todos os procedimentos contratados, responsabilizando-se pelos mesmos;
- 11.17. Arcar com todas as despesas operacionais, necessárias à execução do objeto deste Contrato;
- 11.18. Cumprir fielmente todas as disposições e prazos estabelecidos neste Contrato;
- 11.19. Dar ciência ao Contratante, imediatamente, e por escrito, de qualquer anormalidade verificada na execução dos serviços solicitados;
- 11.20. Executar os serviços através de técnicos especializados e habilitados assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltas que os mesmos venham a cometer no desempenho das funções, obrigando-se, a indenizar o Município por todos os danos e prejuízos que eventualmente ocasionarem;
- 11.21. Executar os serviços objeto deste Contrato de acordo com as especificações, prazos e/ou normas exigidas pelo Contratante e dispor de infraestrutura e equipe técnica necessária à sua execução;
- 11.22. Manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente dos serviços objeto deste Contrato;
- 11.23. Observar, durante a execução dos serviços, todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes, inclusive as normas ambientais pertinentes e as de segurança, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;
- 11.24. Refazer, sem nenhum acréscimo os serviços não realizados a contento;
- 11.25. Reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem incorreções resultantes dos serviços ou de meios empregados;
- 11.26. Responsabilizar-se pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato;
- 11.27. Responsabilizar-se por qualquer acidente que venha ocorrer com seus empregados;
- 11.28. Ser zeloso na execução dos serviços, de maneira a não pôr em risco a saúde dos usuários do SUS na execução dos serviços;
- 11.29. Aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões do valor inicial atualizado do Contrato de acordo com art. 65, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 11.30. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor de saúde no que diz respeito aos serviços ora contratados;
- 11.31. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o respectivo arquivo;
- 11.32. Colocar à disposição da Coordenação de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, todos os procedimentos especializados contratados;
- 11.33. Afixar aviso, em local visível, de entidade integrante do SUS e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;
- 11.34. Esclarecer ao usuário do SUS sobre seus direitos e demais informações necessárias, pertinentes aos serviços oferecidos;



- 11.35. Respeitar a decisão do usuário, quando esse consentir ou recusar a prestação de serviços de saúde, salvo em casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
- 11.36. Garantir ao usuário a confidencialidade dos dados e das informações sobre sua assistência;
- 11.37. Executar os serviços prestados ao SUS rigorosamente dentro das suas respectivas normas técnicas;
- 11.38. Permitir acesso dos supervisores, auditores e outros profissionais, eventual ou permanentemente designados pela Secretaria Municipal de Saúde, para supervisionar e acompanhar a execução dos serviços prestados;
- 11.39. A fiscalização ou o acompanhamento da execução do Contrato pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos;
- 11.40. Notificar o CONTRATANTE de eventual alteração de sua razão social ou de mudança em sua diretoria ou seu estatuto, enviando ao CONTRATANTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da certidão do cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- 11.41. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

a) Advertência.

b) Multas de:

b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE

b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na entrega do objeto contratual, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria licitante, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos produtos.

b.4) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado "ex-officio" da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.

12.2. As sanções previstas nos itens antecedentes serão aplicadas pela autoridade competente, assegurados ao Contratado ou ao Adjudicatário, o contraditório e ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

a) de 05 (cinco) dias úteis nos casos de advertência e de suspensão; e, de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de inidoneidade para licitar com o Município de MAURITI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

13.1. A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;





- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;
- c) Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A fiscalização da prestação dos serviços ora contratados será exercida pela Secretaria de Saúde do Município, através do Sr(a) _____, o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e exercer em toda sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei nº 8.666/93;

14.2. Periodicamente a **CONTRATANTE** vistoriará as instalações da **CONTRATADA** para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas de quando da assinatura do CONTRATO;

14.3. Anualmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término deste contrato, se for de interesse das partes a sua prorrogação, a **CONTRATANTE** vistoriará as instalações da **CONTRATADA**, para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato;

14.4. Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do **CONTRATADO** poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou revisão das condições ora estipuladas;

14.5. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do (a) **CONTRATADO** (A) por quaisquer irregularidades, assim como a responsabilidade perante a pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na sua execução do contrato;

14.6. A **CONTRATADA** facilitará a **CONTRATANTE** no acompanhamento e fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da **CONTRATANTE** designados para tal fim;

14.7. Os serviços objeto deste instrumento estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da **CONTRATANTE**, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde, mediante compatibilização das necessidades da demanda e programação orçamentária;

14.8. Casos os serviços não possam ser realizados, em consequência de defeitos técnicos nos equipamentos da **CONTRATADA**, deverá ser imediatamente providenciado pela **CONTRATADA**, local alternativo;

14.9. Os serviços objeto deste contrato serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da **CONTRATADA**. Para os efeitos deste contrato, consideram-se profissionais do estabelecimento da **CONTRATADA**:

14.9.1. Os membros de seu corpo clínico e de profissionais;

14.9.2. O profissional que tenha vínculo de emprego com a **CONTRATADA**;

14.9.3. O profissional autônomo que presta serviços a **CONTRATADA**.

14.10. O corpo clínico deverá comprovar os títulos de especialistas registrados em órgão competente;

14.11. A **CONTRATANTE** poderá exigir da **CONTRATADA** o afastamento ou substituição, incontinente, de qualquer empregado ou preposto seu, se considerar inconveniente a permanência deles na linha dos serviços contratados, desde com a devida justificativa emitida pela **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, qual está vinculada, ao menos, um desses critérios:

14.11.1. Constatação de cobrança indevida dos procedimentos deste contrato.

14.11.2. Constatação de negligência, imperícia e / ou imprudência por parte do profissional ao usuário do SUS.

14.11.3. Constatação de abuso moral e promoção de ato de violência ao usuário do SUS.



14.12. A **FISCALIZAÇÃO** e **SUPERVISÃO** dos serviços será exercida pelo Setor Técnico da **CONTRATANTE**, que se reserva o direito de recusá-lo quando não estiverem sendo prestados dentro das normas contratuais, assim como exigir a sua adequação quando não corresponderem aos termos pactuados;

14.13. Abrange competência da Fiscalização da **CONTRATANTE**, aprovar, auditar, revisar e glosar os documentos comprobatórios de execução dos serviços, observando, no que couberem, as informações atinentes ao número e qualidade dos atendimentos, bem como os outros elementos inerentes a prestação dos serviços contratados que julgar necessários, para o fiel cumprimento do contrato em prol do interesse público.

14.14. Fica a **CONTRATADA** obrigada a supervisionar e fiscalizar seus serviços, sem prejuízos das prerrogativas da **CONTRATANTE**, fornecendo por sua conta toda mão-de-obra, bem como os equipamentos, materiais de consumo e ferramentas, necessários à perfeita execução dos serviços, sendo que os mesmos estarão incluídos no preço proposto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ESPECIFICIDADE E DA RELEVÂNCIA PÚBLICA DOS SERVIÇOS

15.1. A **CONTRATADA** deverá estar com o registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

15.2. A **CONTRATADA** será submetido a avaliação sistemática de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde – PNASS;

15.3. Os serviços contratados deverão seguir as diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH;

15.4. A **CONTRATADA** deverá entregar ao usuário ou responsável, no ato da saída do estabelecimento, documento de histórico do atendimento prestado, onde conste, também, a informação da gratuidade do atendimento;

15.5. A contratada é responsável pela entrega de segunda via de resultado ou substituição de exames;

15.6. É de responsabilidade da Contratada a coleta, caso seja necessário, sem ônus para a Contratante;

15.7. Será garantido o acesso dos conselhos de saúde aos serviços contratados no exercício de seu poder de fiscalização;

15.8. Em conformidade ao art. 26, § 2º, da Lei nº 8.080/90, os serviços contratados submeter-se-ão às normas emanadas pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de MAURITI, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente edital, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias para que possa produzir os efeitos legais.

MAURITI (CE), ___ de _____ de 20__.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____



ANEXO V – Modelo de Declarações

a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, **não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum**, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, que **concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos**;

c) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, **que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação** para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

(cidade)-CE, ___ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal Carimbo
com CNPJ



ANEXO VI

LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR/CNPJ:

CNES:
RAZÃO SOCIAL:
NOME FANTASIA (PARA DIVULGAÇÃO)
LOGRADOURO:
COMPLEMENTO Nº:
BAIRRO:
CIDADE:
UF:
CEP:
TELEFONE 1:
TELEFONE 2:

TIPO DE EDIFICAÇÃO: () CASA () PRÉDIO () SALA () OUTRO
PONTO DE REFERÊNCIA:

CONDIÇÕES DE ESTABELECIMENTO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:
SALA DE ESPERA: () ADEQUADA () NECESSITA DE ADEQUAÇÕES

OBSERVAÇÕES:

2. GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E AMBIÊNCIA

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
POSSUI CONDIÇÕES FÍSICAS DE FLUXO E DE LIMPEZA ADEQUADAS.		
GARANTE AMBIENTE ACOLHEDOR, INCLUINDO SINALIZAÇÃO, CLIMATIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS.		
GARANTE ACESSIBILIDADE A USUÁRIOS E TRABALHADORES.		
EXISTE PROGRAMA DE SEGURANÇA QUE ATENDA AS NORMAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS.		

3. CRITÉRIO – GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ESTÃO EM CONDIÇÕES DE USO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES		
DISPONIBILIZA MATERIAIS E INSUMOS ADEQUADOS E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES		
MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS SÃO ARMAZENADOS/ACONDICIONADOS DE FORMA ADEQUADA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4. GESTÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE E DO CUIDADO

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
HÁ OBSERVÂNCIA PELO ESTABELECIMENTO DO QUE ESTÁ PACTUADO NO CONTRATO COM O GESTOR DO SUS PARA A ÁREA DE ABRANGÊNCIA.		

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
O CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ESTÁ ATUALIZADO		
O ESTABELECIMENTO RESPONSABILIZA-SE PELA GUARDA E PELO ACESSO DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE		

5. CRITÉRIO – GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DADOS DA COMISSÃO PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO:

NOME:
CARGO:
LOCAL E DATA:
ASSINATURA:



ANEXO VII

Modelo de Proposta de Trabalho

Ilma Sr. Secretária Municipal de Saúde,

Entidade _____, com sede na Rua _____ nº _____, Bairro _____, CEP: _____, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº _____, vem apresentar sua proposta de trabalho para fins de credenciamento nos termos do Edital de Chamamento Público nº. _____.

Local dos atendimentos:	
Horário de Funcionamento:	
Atendimento nas seguintes especialidades:	
Número de atendimentos diários reservados para o SUS por especialidade:	
Horário dos profissionais:	
Informações adicionais: (opcional)	

(cidade)-CE, ___ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal Carimbo
com CNPJ

Obs. Deve ser emitido preferencialmente em documento com o timbre da empresa/entidade